



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
Departamento Legislativo de Comissões

LEI N° \_\_\_\_\_  
DOM N° \_\_\_\_\_

AUTÓGRAFO N° 046/2021  
PROJETO DE LEI N° 4082/2020  
AUTORIA: VER. MÁRCIO OLIVEIRA

*Dispõe sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 pelo Poder Público, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei tem por objetivo o acompanhamento de pacientes recuperados, que tenham desenvolvidos quadros graves ou não da Covid-19, com suas possíveis sequelas, bem como a realização de estudos nos pós alta hospitalar.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a implantar em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) alas específicas para atendimento, acompanhamento e realização de exames para pacientes recuperados de Covid-19.

§1º - As Unidades Básicas de Saúde (UBS) deverão compor as alas com uma equipe multidisciplinar, principalmente com profissionais das áreas de cardiologia, pneumologia e fisioterapia, sem prejuízo de encaminhamento imediato caso haja sequelas em outras áreas da medicina.

§2º - Caso sejam constatadas sequelas em outras áreas da medicina, o Poder Executivo poderá integrar nestas alas profissionais habilitados/especializados para atendimento e acompanhamento dos pacientes.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
Departamento Legislativo de Comissões

---

§3º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, convênios, ajustes ou outros instrumentos jurídicos válidos que possam contribuir para o acompanhamento e estudos relacionados às sequelas causadas pela COVID-19 e o tratamento adequado a ser aplicado.

**Art. 3º.** O acompanhamento consiste em constante monitoramento dos recuperados da COVID-19 após a alta hospitalar nas especialidades de cardiologia e pneumologia, sem prejuízo de outras especialidades que venham manifestar sequelas.

**Art. 4º.** O Executivo deverá manter cadastro, pela Secretaria Municipal de Saúde, dos recuperados com objetivo de contribuir com Institutos de Pesquisas e Estatísticas em mais informações referentes à pandemia.

**Art. 5º.** Os pacientes recuperados de quadros de moderado a grave de Covid-19 deverão ser automaticamente encaminhados para uma Unidade Básica de Saúde para iniciar o devido acompanhamento, após sua alta médica.

**Art. 6º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 7º.** O Executivo regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo de Comissões, 26 de maio de 2021.

Ver. EDWILSON NEGREIROS  
Presidente CMPV-RO  
- 2021 -